



FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE ANDRADE  
HEITOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI SOBRINHO  
MIGUEL ÂNGELO CAVALCANTI ALMEIDA

**O *PROMPT* COMO ELEMENTO DE CRIAÇÃO INTELECTUAL DO DIREITO  
AUTORAL BRASILEIRO**

TERESINA-PI

2026

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE ANDRADE  
HEITOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI SOBRINHO  
MIGUEL ÂNGELO CAVALCANTI ALMEIDA

**O *PROMPT* COMO ELEMENTO DE CRIAÇÃO INTELECTUAL DO DIREITO  
AUTORAL BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do  
Afya Centro Universitário Uninovafapi,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iracema Rebeca  
de Medeiros Fazio

## FICHA CATALOGRÁFICA

A554p Andrade, Francisco das Chagas Mendes de.

O prompt como elemento de criação intelectual do direito autoral brasileiro / Francisco das Chagas Mendes de Andrade; Heitor de Albuquerque Cavalcanti Sobrinho; Miguel Ângelo Cavalcanti Almeida. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio. – UNINOVAFAPI, 2026.

38.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Direito Autoral. 2. Criatividade. 3. Inteligência artificial. 4. Prompt. I. Título. II. Cavalcanti Sobrinho, Heitor de Albuquerque. III. Almeida, Miguel Ângelo Cavalcanti.

CDD 341.28

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE ANDRADE  
HEITOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI SOBRINHO  
MIGUEL ÂNGELO CAVALCANTI ALMEIDA

**O PROMPT COMO ELEMENTO DE CRIAÇÃO INTELECTUAL DO DIREITO  
AUTORAL BRASILEIRO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do  
Afya Centro Universitário Uninovafapi,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24 / 06 / 2026

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **IRACEMA REBECA DE MEDEIROS FAZIO**  
Data: 30/06/2026 11:26:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Professora Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(Orientadora)

Documento assinado digitalmente  
 **DIONE CARDOSO DE ALCANTARA**  
Data: 30/06/2026 11:03:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Professora Dione Cardoso de Alcantântara  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(1º Examinador)

Documento assinado digitalmente  
 **BARBARA SANTOS ROCHA**  
Data: 30/06/2026 11:42:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Professora Mestra Bárbara Santos Rocha  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(2º Examinador)

*Dedicamos o presente trabalho à Deus às nossas famílias, amigos, mestres e doutores, cuja contribuição, seja pelo amparo moral, pela amizade sincera ou pela orientação intelectual, revelou-se imprescindível ao êxito desta empreitada acadêmica. Que este resultado reflita não apenas o esforço conjunto de nós, discentes, mas, também a participação indelével daqueles que, direta ou indiretamente, sustentaram a realização desta etapa formativa. Dedicamos!*

*"A coisa mais sublime do mundo  
é uma mente humana em ação."  
Ralph Waldo Emerson (1837)*

## RESUMO

Este artigo investiga o *prompt* como elemento de criação intelectual do Direito Autoral Brasileiro, em face das novas evoluções tecnológicas como a Inteligência Artificial Generativa. O problema central reside na viabilidade de conferir proteção autoral ao *prompt* elaborado por humanos, tratando-o como manifestação criativa autônoma, ainda que o produto final seja gerado por máquina. O objetivo é analisar, sob a ótica da Lei de Direitos Autorais, se o *prompt* preenche os requisitos de originalidade, autoria e expressão do espírito humano. A pesquisa, de natureza qualitativa e teórico-dedutiva, fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, tendo como fonte primária a Constituição Federal do Brasil e a Lei de Direitos Autorais, e fontes secundárias de doutrina brasileira, nos Estados Unidos da América e da União Europeia e estudos como: artigos, teses de mestrado, doutorado e publicações de periódicos especializados de entidades renomadas. organiza-se em uma seção de. A estrutura deste trabalho organiza-se em 3 seções, sendo a primeira a introdução, a segunda o artigo e a terceira as conclusões; além das referências pertinentes. A análise demonstra que, embora inexista legislação específica, o Direito Autoral brasileiro, quando interpretado de forma extensiva, sistemática e evoluída, é capaz de contemplar as novas expressões criativas mediadas ou assistidas por inteligência artificial. Mantendo-se o debate aberto até a criação de norma específica para o tema.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Criatividade. Inteligência Artificial. *Prompt*.

## ABSTRACT

This article investigates the "prompt" as an element of intellectual creation within Brazilian copyright law, in light of technological advancements such as Generative Artificial Intelligence. The central issue lies in the feasibility of granting copyright protection to human-crafted prompts, treating them as autonomous creative expressions, even when the final product is machine-generated. The objective is to analyze—from the perspective of copyright law—whether the prompt meets the requirements of originality, authorship, and the expression of the human spirit. This qualitative, theoretical-deductive study is based on a bibliographic and documentary analysis; primary sources include the Brazilian Federal Constitution and the Copyright Law, while secondary sources comprise legal scholarship from Brazil, the United States, and the European Union, as well as studies such as articles, master's theses, doctoral dissertations, and publications from specialized journals and renowned institutions. The work is structured into three sections: the introduction, the main body of the article, and the conclusions, followed by relevant references. The analysis demonstrates that, despite the absence of specific legislation, Brazilian copyright law—when interpreted in an expansive, systematic, and evolutionary manner—is capable of encompassing new creative expressions mediated or assisted by artificial intelligence, while the debate remains open pending the creation of specific regulations on the subject.

**Keywords:** Copyright. Creativity. Artificial Intelligence. *Prompt*.

## SUMÁRIO

|                              |    |
|------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....           | 7  |
| 2 ARTIGO .....               | 9  |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... | 32 |
| REFERÊNCIAS .....            | 35 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise do direito do autor na sociedade contemporânea, a qual atravessa uma inflexão histórica que redefine os contornos da criatividade humana. A inteligência artificial generativa, outrora restrita aos laboratórios de pesquisa avançada, integra-se progressivamente aos cidadãos comuns e também ao cotidiano dos criadores de diversas áreas, posicionando-se não apenas como ferramenta auxiliar, mas também como colaboradora ativa e, em determinados contextos, como protagonista autônoma do processo criativo.

Diante desse cenário de lacuna normativa e dissenso doutrinário, o presente trabalho formula o seguinte problema de pesquisa: em que medida o *prompt* elaborado por um ser humano para orientar sistemas de Inteligência Artificial Generativa preenche os critérios de criatividade exigidos pela Lei nº 9.610/1998 e pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988?

Neste sentido, esta pesquisa irá debruçar-se sobre a possibilidade de qualificar o *prompt* como obra autoral dotada de tutela autônoma, independentemente do produto final da cadeia criativa ter sido gerado por um algoritmo.

Para responder a essa indagação, o trabalho estabelece como objetivo geral analisar, sob a ótica da legislação autoral brasileira vigente, os requisitos e os limites jurídicos para o reconhecimento do *prompt* como elemento de criação intelectual tutelável pelo direito autoral, identificando o caminho interpretativo sistemático, evolutivo e teleológico mais adequado para tratar da questão no âmbito do ordenamento nacional.

Os objetivos específicos que estruturam o percurso analítico são: (i) investigar a natureza jurídica do *prompt*, examinando se ele constitui um bem jurídico qualificável como obra autoral à luz dos critérios de originalidade e expressão do intelecto humano estabelecidos pela Lei nº 9.610/1998 e pela doutrina de Bittar (2019), (ii) analisar o tratamento dispensado pelo direito autoral à inteligência artificial, realizando um estudo de direito comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro, europeu e norte americano, (iii) propor uma interpretação evolutiva da Lei nº 9.610/1998 que seja capaz de acomodar o *prompt* no sistema de proteção autoral brasileiro, sem descaracterizar os fundamentos humanísticos que alicerçam o direito autoral.

A relevância jurídica do tema é incontestável. Em um cenário em que a automação avança sobre os domínios da criatividade, o reconhecimento ou a negação da proteção autoral ao *prompt* tem implicações que transcendem o plano individual:

diz respeito à valorização da atividade intelectual humana, ao estabelecimento de parâmetros éticos e normativos para o uso da inteligência artificial e à construção de um marco jurídico capaz de equilibrar inovação tecnológica, segurança jurídica e tutela da criatividade. Reafirmar o papel central do ser humano como agente criador não é apenas uma opção hermenêutica; é, antes de tudo, uma escolha de civilização e, como tal, merece o rigor que somente o Direito, em seu melhor, é capaz de oferecer.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método analítico-jurídico, com interpretação sistemática, evolutiva e teleológica do ordenamento, a partir das contribuições de Ascensão (2000), Nunes (2021), Fazio (2014), Fazio (2012), Panzolini e Demartini (2017), Schirru (2020), Samuelson (2023), MINEO (2023), Penti *et al.* (2024), Alves (2024), Ambartigosumian (2025), Invoke (2025), Guadamuz (2026), Adolfo e Silva, (2026), Lavrichenko (2022), Tauk (2025), Ehrlich (1986), Quintais, (2025).

A técnica empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, estruturada a partir de fontes primárias a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a Lei nº 9.610/1998 (Brasil, 1998), e fontes secundárias compostas por doutrina jurídica brasileira, estudos comparados sobre os sistemas da União Europeia e dos Estados Unidos, jurisprudências, artigos científicos e teses acadêmicas pertinentes ao tema.

O trabalho está organizado em um seção de introdução, três seções de desenvolvimento, dispostas de forma lógica e progressiva e uma última seção para as considerações finais. A primeira seção destina-se à investigar o *prompt* como expressão do intelecto humano examinar se o *prompt* qualifica-se como expressão criativa do intelecto humano, compreendido, portanto, como bem jurídico tutelável pelo direito autoral. A segunda seção pretende analisar o tratamento da inteligência artificial pelo direito autoral analisa como os ordenamentos jurídicos brasileiro, europeu e norte-americano têm enfrentado a questão da autoria e da titularidade nas criações geradas ou assistidas por sistemas de inteligência artificial. E a terceira seção propõe uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da Lei nº 9.610/1998, sustentando a viabilidade jurídica do reconhecimento do *prompt* como criação intelectual protegida. O trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais são sintetizadas as conclusões alcançadas e apresentadas as propostas para o enfrentamento da lacuna normativa identificada ao longo da pesquisa.

## 2 ARTIGO

# O *PROMPT* COMO ELEMENTO DE CRIAÇÃO INTELECTUAL DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

## THE *PROMPT* AS AN ELEMENT OF INTELLECTUAL CREATION UNDER BRAZILIAN COPYRIGHT LAW

### RESUMO

Este artigo investiga o *prompt* como elemento de criação intelectual do Direito Autoral Brasileiro, em face das novas evoluções tecnológicas como a Inteligência Artificial Generativa. O problema central reside na viabilidade de conferir proteção autoral ao *prompt* elaborado por humanos, tratando-o como manifestação criativa autônoma, ainda que o produto final seja gerado por máquina. O objetivo é analisar, sob a ótica da Lei de Direitos Autorais, se o *prompt* preenche os requisitos de originalidade, autoria e expressão do espírito humano. A pesquisa, de natureza qualitativa e teórico-dedutiva, fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, tendo como fonte primária a Constituição Federal do Brasil e a Lei de Direitos Autorais, e fontes secundárias de doutrina brasileira, nos Estados Unidos da América e da União Europeia e estudos como: artigos, teses de mestrado, doutorado e publicações de periódicos especializados de entidades renomadas. A estrutura deste artigo organiza-se em uma cinco seções, sendo a primeira a introdução, 3 para o desenvolvimento, uma para as considerações finais, e a última, destinada às referências pertinentes. Deste modo, a análise demonstrou que, embora inexista legislação específica, o Direito Autoral brasileiro, quando interpretado de forma extensiva, sistemática e evolutiva, é capaz de contemplar as novas expressões criativas mediadas ou assistidas por inteligência artificial. Neste ínterim, finalizou-se o trabalho, compreendendo-se que o debate manter-se-á aberto até a criação de norma específica para o tema.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. *Prompt*. Direito Autoral. Criatividade.

### ABSTRACT

This article investigates the "prompt" as an element of intellectual creation within Brazilian copyright law, in light of technological advancements such as Generative Artificial Intelligence. The central issue lies in the feasibility of granting copyright protection to human-crafted prompts, treating them as autonomous creative expressions, even when the final product is machine-generated. The objective is to analyze—from the perspective of copyright law—whether the prompt meets the requirements of originality, authorship, and the expression of the human spirit. This qualitative, theoretical-deductive study is based on a bibliographic and documentary analysis; primary sources include the Brazilian Federal Constitution and the Copyright Law, while secondary sources comprise legal scholarship from Brazil, the United States, and the European Union, as well as studies such as articles, master's theses, doctoral dissertations, and publications from specialized journals and renowned institutions. The work is structured into three sections: the introduction, the main body

of the article, and the conclusions, followed by relevant references. The analysis demonstrates that, despite the absence of specific legislation, Brazilian copyright law—when interpreted in an expansive, systematic, and evolutionary manner—is capable of encompassing new creative expressions mediated or assisted by artificial intelligence, while the debate remains open pending the creation of specific regulations on the subject.

**Keywords:** Artificial Intelligence. *Prompt*. Copyright. Creativity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise do direito do autor na sociedade contemporânea, a qual atravessa uma inflexão histórica que redefine os contornos da criatividade humana. A inteligência artificial generativa, outrora restrita aos laboratórios de pesquisa avançada, integra-se progressivamente aos cidadãos comuns e também ao cotidiano dos criadores de diversas áreas, posicionando-se não apenas como ferramenta auxiliar, mas também como colaboradora ativa e, em determinados contextos, como protagonista autônoma do processo criativo.

Diante desse cenário de lacuna normativa e dissenso doutrinário, o presente trabalho formula o seguinte problema de pesquisa: em que medida o *prompt* elaborado por um ser humano para orientar sistemas de Inteligência Artificial Generativa preenche os critérios de criatividade exigidos pela Lei nº 9.610/1998 e pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988?

Neste sentido, esta pesquisa irá debruçar-se sobre a possibilidade de qualificar o *prompt* como obra autoral dotada de tutela autônoma, independentemente do produto final da cadeia criativa ter sido gerado por um algoritmo.

Para responder a essa indagação, o trabalho estabelece como objetivo geral analisar, sob a ótica da legislação autoral brasileira vigente, os requisitos e os limites jurídicos para o reconhecimento do *prompt* como elemento de criação intelectual tutelável pelo direito autoral, identificando o caminho interpretativo sistemático, evolutivo e teleológico mais adequado para tratar da questão no âmbito do ordenamento nacional.

Os objetivos específicos que estruturam o percurso analítico são: (i) investigar a natureza jurídica do *prompt*, examinando se ele constitui um bem jurídico qualificável como obra autoral à luz dos critérios de originalidade e expressão do intelecto humano estabelecidos pela Lei nº 9.610/1998 e pela doutrina de Bittar (2019), (ii) analisar o tratamento dispensado pelo direito autoral à inteligência artificial, realizando um

estudo de direito comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro, europeu e norte americano, (iii) propor uma interpretação evolutiva da Lei nº 9.610/1998 que seja capaz de acomodar o *prompt* no sistema de proteção autoral brasileiro, sem descaracterizar os fundamentos humanísticos que alicerçam o direito autoral.

A relevância jurídica do tema é incontestável. Em um cenário em que a automação avança sobre os domínios da criatividade, o reconhecimento ou a negação da proteção autoral ao *prompt* tem implicações que transcendem o plano individual: diz respeito à valorização da atividade intelectual humana, ao estabelecimento de parâmetros éticos e normativos para o uso da inteligência artificial e à construção de um marco jurídico capaz de equilibrar inovação tecnológica, segurança jurídica e tutela da criatividade. Reafirmar o papel central do ser humano como agente criador não é apenas uma opção hermenêutica; é, antes de tudo, uma escolha de civilização e, como tal, merece o rigor que somente o Direito, em seu melhor, é capaz de oferecer.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método analítico-jurídico, com interpretação sistemática, evolutiva e teleológica do ordenamento, a partir das contribuições de Ascensão (2000), Nunes (2021), Fazio (2014), Fazio (2012), Panzolini e Demartini (2017), Schirru (2020), Samuelson (2023), MINEO (2023), Penti *et al.* (2024), Alves (2024), Ambartigosumian (2025), Invoke (2025), Guadamuz (2026), Adolfo e Silva, (2026), Lavrichenko (2022), Tauk (2025), Ehrlich (1986), Quintais, (2025).

A técnica empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, estruturada a partir de fontes primárias a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e a Lei nº 9.610/1998 (Brasil, 1998), e fontes secundárias compostas por doutrina jurídica brasileira, estudos comparados sobre os sistemas da União Europeia e dos Estados Unidos, jurisprudências, artigos científicos e teses acadêmicas pertinentes ao tema.

O trabalho está organizado em uma seção de introdução, três seções de desenvolvimento, dispostas de forma lógica e progressiva e uma última seção para as considerações finais. A primeira seção destina-se à investigar o *prompt* como expressão do intelecto humano examinar se o *prompt* qualifica-se como expressão criativa do intelecto humano, compreendido, portanto, como bem jurídico tutelável pelo direito autoral. A segunda seção pretende analisar o tratamento da inteligência artificial pelo direito autoral analisa como os ordenamentos jurídicos brasileiro, europeu e norte-americano têm enfrentado a questão da autoria e da titularidade nas criações geradas ou assistidas por sistemas de inteligência artificial. E a terceira seção

propõe uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da Lei nº 9.610/1998, sustentando a viabilidade jurídica do reconhecimento do *prompt* como criação intelectual protegida. O trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais são sintetizadas as conclusões alcançadas e apresentadas as propostas para o enfrentamento da lacuna normativa identificada ao longo da pesquisa.

## **2 O PROMPT COMO EXPRESSÃO DO INTELECTO HUMANO**

É nesse mar revolto de incerteza normativa que emerge a necessidade de compreender se o *prompt* pode ser entendido como expressão do intelecto humano. A pergunta que ecoa nos corredores das faculdades de Direito e nos gabinetes dos tribunais já não é mais se esse fenômeno chegará: ele chegou. A questão que se impõe, agora, é como o ordenamento jurídico deve respondê-lo. Como observa Mineo (2023), ao provocar a comunidade acadêmica de Harvard sobre o tema, a criação assistida por inteligência artificial desafia categorias estéticas e jurídicas consolidadas ao longo de séculos, exigindo que a ciência do Direito se debruce com seriedade sobre o que significa, neste novo contexto, criar.

Entre 2022 e 2026, período marcado pela disseminação em massa de sistemas generativos de inteligência artificial, intensificaram-se os debates acadêmicos e jurídicos acerca da tutela das criações produzidas ou assistidas por algoritmos. O ordenamento jurídico brasileiro, ancorado na Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais e no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi concebido em um contexto em que a autoria pressupunha, invariavelmente, a presença de um ser humano como agente criador.

Notadamente, a ausência de regulamentação específica para as criações oriundas da inteligência artificial revela uma lacuna normativa que compromete a segurança jurídica e expõe criadores, empresas e instituições a um estado de genuína insegurança sobre a titularidade de suas obras. Essa constatação é compartilhada por Schirru (2020), que, em tese de doutorado dedicada ao tema, identifica a inadequação das categorias tradicionais de autoria e titularidade diante dos produtos gerados por sistemas automatizados no contexto brasileiro.

Dentro desse debate mais amplo, destaca-se o *prompt* como objeto de análise privilegiado. Trata-se do comando textual elaborado pelo usuário para orientar o sistema de inteligência artificial na produção de um determinado resultado seja um

texto literário, uma imagem, uma composição musical ou um vídeo. Longe de ser uma instrução mecânica e neutra, o *prompt* pode encerrar escolhas linguísticas, estéticas e conceituais que revelam a subjetividade e a expressão criativa de seu autor. Nesse sentido, o recente precedente norte-americano analisado pela Invoke (2025) em que se obteve o primeiro registro autoral de uma imagem gerada integralmente por inteligência artificial, com reconhecimento da contribuição humana na elaboração dos comandos evidencia que a questão já ultrapassou o plano teórico e alcançou a arena concreta do reconhecimento jurídico formal.

É exatamente nesse ponto que a questão jurídica se adensa. Se o *prompt* constitui uma manifestação do intelecto humano dotada de originalidade, seria possível reconhecê-lo como obra protegida pelo direito autoral brasileiro, ainda que o produto final da cadeia criativa seja gerado por uma máquina? Para Samuelson (2023), a colisão entre a inteligência artificial generativa e o direito autoral é um dos episódios mais desafiadores da história recente da propriedade intelectual, pois os sistemas atuais são capazes de produzir obras que rivalizam em qualidade com as criações humanas, sem que haja consenso sobre como atribuir ou recusar a proteção legal correspondente. No mesmo sentido, Ascensão (s.d.) já alertava, em perspectiva pioneira, que a expansão das redes digitais e das tecnologias de criação automatizada colocaria em xeque os fundamentos clássicos da propriedade intelectual, demandando respostas normativas que o legislador ainda não foi capaz de oferecer de forma satisfatória.

Destarte, a emergência da inteligência artificial generativa como tecnologia de uso massivo impõe ao jurista contemporâneo um desafio digno das maiores revoluções hermenêuticas da história do Direito: definir se o *prompt* esse conjunto de instruções textuais elaboradas pelo ser humano para orientar sistemas automatizados é, ou não, um bem jurídico tutelável pelo ordenamento autoral brasileiro. Tal indagação, aparentemente técnica, revela-se, em verdade, uma questão profundamente humanística, pois toca nos alicerces filosóficos e normativos que sustentam o próprio conceito de criação intelectual.

O ordenamento jurídico brasileiro, ancorado no artigo 11 da Lei nº 9.610/1998, finca na pessoa física criadora o centro gravitacional da tutela autoral, e é precisamente nessa moldura normativa que o *prompt* encontra seu primeiro ponto de contato com o direito de autor. Se o *prompt* resulta de escolhas linguísticas, conceituais e estéticas que revelam a subjetividade de seu elaborador, há nele o

germe da expressão criativa que o direito autoral historicamente protege, sendo irrelevante, como assinala Fazio (2012), qualquer formalidade para o nascimento dessa tutela, pois é o ato de criar que faz surgir o direito.

Contudo, sua funcionalidade instrumental, operar como instrução mediadora entre o intelecto humano e a máquina, afasta o *prompt* da categoria clássica de obra literária, sem privá-lo de proteção jurídica. É nesse intervalo normativo que a doutrina oferece a solução mais adequada.

Bittar (2019) demonstra que os direitos autorais constituem modalidade *sui generis* de direitos privados, reunindo em conjunto incindível faculdades patrimoniais e morais que escapam tanto à categoria dos direitos reais quanto à dos direitos pessoais, exigindo regência específica; e Pereira *apud* Fazio (2012), reforça que a natureza do direito de autor aponta para um *tertium genus*, figura autônoma na dogmática jurídica sob a denominação de direitos intelectuais.

Assim é que o *prompt*, compreendido como a arte de perguntar à máquina, configura-se, assim, como novo bem jurídico imaterial, para o qual se demanda tutela de natureza intelectual, *sui generis*, análoga ao direito autoral, porém com ele não se confundindo.

### 3 O TRATAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO DIREITO AUTORAL

Segundo a perspectiva de Ehrlich (1986), o centro de gravidade do ordenamento jurídico e de sua transformação não se localiza na produção de leis ou na prática jurisprudencial, mas sim nas dinâmicas da própria sociedade, então o encontro entre o direito autoral e a inteligência artificial é o encontro entre o organismo jurídico e a mais vertiginosa aceleração que a vida social já conheceu. A Inteligência Artificial generativa não apenas produz textos, imagens e músicas: ela desafia, em suas fundações, a teoria da autoria que por séculos sustentou o edifício dos direitos intelectuais.

Destarte, o Direito Autoral, consolidado pela Convenção de Berna de 1886 e incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 75.699/1975, fundamenta-se na concepção de que a autoria constitui atributo inerente à pessoa humana. Conforme observa Alves (2024), a tradição filosófica desenvolvida por Kant e Fichte compreende o direito de autor como um direito personalíssimo, decorrente da relação íntima entre o criador e sua obra, a qual representa a expressão original de suas ideias e a marca

de sua individualidade. Nessa perspectiva, a criação intelectual não se reduz a um bem econômico, mas traduz a manifestação da personalidade do autor, razão pela qual os direitos morais permanecem historicamente vinculados à figura humana.

O artigo 11 da Lei de Direitos Autorais brasileira cristaliza esse princípio ao definir que "autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica", admitindo-se a proteção à pessoa jurídica apenas nos casos previstos em lei (Brasil, 1998). Panzolini e Demartini (2017), neste sentido, aponta que somente o ser humano tem capacidade de elaborar intelectualmente uma obra, derivada de sua criatividade e com traços de originalidade. A inteligência artificial, portanto, independentemente de seu nível de sofisticação ou da impressão de autonomia que possa transmitir, não é, dentro dos entendimentos normativo vigente, sujeito de direitos autorais não pode ser autora.

Essa é também a orientação do United States Copyright Office, que, em seu guia de 2023 sobre registro de obras com conteúdo gerado por Inteligência Artificial, reafirmou que somente a criatividade humana dá ensejo à proteção do *copyright*. A decisão administrativa no caso Stephen Thaler, que indeferiu o registro de obra atribuída a um sistema de Inteligência Artificial sem intervenção humana identificável, tornou-se marco internacional nessa discussão (Adolfo; Silva, 2026).

O ordenamento jurídico brasileiro, embora possua uma das legislações autorais mais avançadas da América Latina, enfrenta uma lacuna normativa de considerável magnitude no que diz respeito à Inteligência Artificial. A Lei nº 9.610/1998, promulgada em um contexto de internet nascente e de criatividade ainda majoritariamente analógica, não contempla qualquer disposição específica sobre obras geradas ou assistidas por sistemas de inteligência artificial.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, representa a primeira tentativa sistematizada de regulação da Inteligência Artificial no Brasil. Contudo, o referido projeto, embora trate de usos da Inteligência Artificial em variados setores, não disciplina de forma satisfatória a questão da autoria das obras geradas ou assistidas por sistemas automatizados, propondo ao intérprete a tarefa de atenuar as lacunas por meio de uma interpretação das normas utilizando-se de elementos hermenêuticos disponíveis como a analogia, os princípios gerais do direito e a interpretação evolutiva.

Nessa lacuna normativa, florescem disputas doutrinárias de alta relevância. De um lado, vozes como a de Pamela Samuelson (2023), em artigo seminal publicado na

revista Science, advogam que o direito autoral deve adaptar-se às novas realidades tecnológicas sem perder seu núcleo humanístico. De outro, setores da indústria de tecnologia pressionam por um reconhecimento mais amplo das criações de Inteligência Artificial, buscando alargar o conceito de autoria ou criar categorias protetivas *sui generis*.

Nos Estados Unidos o ordenamento jurídico tem sido palco dos precedentes mais emblemáticos sobre a proteção autoral de obras geradas com o auxílio da inteligência artificial, revelando uma evolução interpretativa progressiva e ainda em construção. O *United States Copyright Office* é, por definição constitucional (artigo I, seção 8, cláusula 8 da Constituição Norte Americana), um instrumento de promoção do progresso das ciências e das artes úteis (Estados Unidos, 1787, artigo I, § 8, cl. 8). *Copyright Office*, em suas diretrizes de 2023, estabeleceu que obras integralmente geradas por Inteligência Artificial sem seleção ou arranjo criativo humano não são protegíveis. Contudo, reconheceu que, quando um ser humano faz escolhas criativas suficientes incluindo a elaboração de *prompts* altamente específicos, essa parcela humana da criação pode ser objeto de proteção (Tauk, 2025).

O caso *Thaler v. Vidal* (Fed. Cir. 2022) tangenciou essa questão ao negar patente a uma invenção gerada autonomamente por Inteligência Artificial. No campo do direito autoral, o precedente mais significativo é o processo movido por artistas visuais contra empresas de Inteligência Artificial generativa (*Andersen v. Stability AI*), ainda em curso nos tribunais da Califórnia, que questiona se o treinamento de modelos com obras protegidas configura violação autoral. O desfecho dessas disputas moldará o panorama jurídico americano nas próximas décadas (Lavrichenko, 2022).

Num primeiro momento, já se tem algumas decisões relevantes para o tema em debate, os supostos autores de duas obras amplamente conhecidas *A Recent Entrance to Paradise*, de Stephen Thaler, e *Théâtre d'Opéra Spatial*, de Jason M. Allen, não obtiveram resposta favorável do *United States Copyright Office*, tendo sido afastada a autoria humana em ambos os casos, sob o fundamento de que a contribuição criativa humana não foi suficientemente demonstrada para justificar a proteção autoral (Adolfo; Silva, 2026).

Contudo, em interpretação evolutiva das normas de direito autoral, o *United States Copyright Office* reconheceu proteção autoral à obra *A Single Piece of American Cheese*, considerada a primeira imagem gerada por inteligência artificial a receber tal reconhecimento nos Estados Unidos. O entendimento adotado

fundamentou-se na constatação de que a participação humana foi essencial ao resultado criativo, o autor Keirsey por meio de um sistema de inteligência artificial generativa e, valendo-se de sucessivos *prompts* específicos e criteriosamente elaborados, foi progressivamente refinando e moldando a obra, como se cada instrução textual funcionasse como um pincel nas mãos de um artista, instrumento pelo qual ia imprimindo os retoques e os acabamentos necessários até que a criação exteriorizasse em plenitude, o pensamento, a visão estética e a ideia que estava represada no intelecto do seu criador, fixando-a, ao final em suporte intangível de natureza digital (Tauk, 2025).

A União Europeia, por sua vez, adota uma abordagem mais proativa e sistematizada. A Diretiva 2019/790/UE (Diretiva Comunitária sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital) e, mais recentemente, o *Artificial Intelligence Act* (Regulamento 2024/1689/UE) constituem os dois eixos normativos centrais para a compreensão do tratamento europeu da Inteligência Artificial e do direito autoral (Quintais, 2025).

O *Artificial Intelligence Act*, em vigor desde agosto de 2024, impõe obrigações de transparência aos desenvolvedores de sistemas de Inteligência Artificial generativa, exigindo a divulgação dos dados de treinamento e, em especial, o respeito às obras protegidas por direitos autorais (artigos 53 e 60 do Regulamento). A Diretiva 2019/790/UE, por sua vez, introduziu a exceção de mineração de texto e dados (*Text and Data Mining - TDM*) para fins científicos e, condicionalmente, comerciais, balanceando a proteção autoral com as necessidades do desenvolvimento tecnológico (Guadamuz, 2026).

No âmbito da União Europeia, a questão da autoria das obras geradas por Inteligência Artificial permanece em aberto: a maioria dos Estados-membros não reconhece a Inteligência Artificial como sujeito de direitos, mas alguns ordenamentos como o britânico, antes do *Brexit*, por meio do Copyright, *Designs and Patents Act* de 1988, seção 9(3) chegaram a contemplar proteção para obras "geradas por computador", atribuindo a autoria à "pessoa que fez os arranjos necessários para a criação da obra". Essa solução britânica, embora controversa, oferece um modelo interessante para o debate brasileiro (Ambartigosumian, Cannon, 2025).

A análise comparada revela uma tendência global convergente: os sistemas jurídicos, independentemente de suas tradições romano-germânica ou common law, resistem em atribuir autoria à Inteligência Artificial, mas reconhecem progressivamente

que a criatividade humana exercida no contexto de interação com sistemas automatizados merece proteção. O Brasil, inserido nesse contexto, encontra-se em posição privilegiada para desenvolver uma solução normativa própria, fundada nos princípios constitucionais de proteção à propriedade intelectual (artigo 5º, incisos XXVII e XXIX, da Constituição Federal Brasileira de 1988) e na tradição humanística do seu direito autoral.

#### **4 A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA LEI 9.610/1998 E A PROTEÇÃO DO *PROMPT***

O avanço vertiginoso das tecnologias de inteligência artificial generativa trouxe ao Direito Autoral brasileiro um desafio outrora nunca enfrentado pois não encontra resposta pronta na legislação vigente. A Lei nº 9.610/1998 foi elaborada em um contexto histórico anterior à popularização da internet. Essa ausência, contudo, não equivale a uma lacuna que não possa ser superada. Segundo Panzolini e Demartini (2017), o Direito Autoral vem ampliado sua abrangência, alcançando manifestações criativas que, num primeiro momento, sequer se cogitavam relacionadas à tutela autoral, o que revela a flexibilidade do ramo jurídico diante das evoluções sociais e inovações tecnológicas e culturais.

Nesse cenário, ganha especial relevância a interpretação evolutiva do direito autoral, método hermenêutico segundo o qual a norma jurídica deve ser compreendida à luz das transformações históricas, culturais e tecnológicas verificadas após sua edição. Esse método não representa uma ruptura com o texto legal, mas sim o seu desdobramento natural, uma leitura que preserva a integridade normativa ao mesmo tempo em que acompanha a realidade social na qual o direito é obrigado a acompanhar.

A própria Lei nº 9.610/1998 oferece o suporte linguístico necessário para essa releitura. no artigo 7º, caput, são obras intelectuais protegidas as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, "conhecido ou que se invente no futuro" (Brasil, 1998). Tal entedimento mostra que o legislador tinha preocupação com a constante evolução tecnológica que não se encerra no momento da promulgação da lei.

A doutrina contemporânea sustenta, que o núcleo de proteção do direito autoral reside na exteriorização da criatividade humana. Bittar (2019), ensina que o direito

autoral tem por objeto as criações do espírito, compreendidas como toda manifestação original do intelecto humano que seja exteriorizada de forma perceptível por terceiros, independentemente do suporte em que se fixe. Assim, sempre que houver atividade intelectual dotada de originalidade mínima e expressão individualizada, haverá potencial incidência da tutela autoral. O *prompt*, especialmente quando elaborado de maneira complexa, estratégica e criativa, pode representar verdadeira construção intelectual humana. Assim como o ordenamento jurídico historicamente se adaptou a novas mídias a exemplo do surgimento da fotografia, do cinema, e das recentes bases de dados, também deve ser capaz de enfrentar os desafios trazidos pela inteligência artificial generativa e pelos *prompts*.

A proteção jurídica do *prompt* pode ser igualmente fundamentada por meio da interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 9.610/1998. Ela busca identificar a finalidade social da norma, ao passo que a interpretação sistemática analisa o ordenamento jurídico de forma integrada e coerente, evitando que disposições isoladas sejam compreendidas em contradição com o conjunto normativo ao qual pertencem.

A finalidade do direito autoral reside na proteção da criação intelectual humana, garantindo ao criador prerrogativas morais e econômicas fundamentadas nos artigos. 22 e 28 da Lei nº 9.610/1998 e alçadas a direito fundamental pelo artigo 5º, XXVII, da Constituição de 1988 (Brasil, 1998; Brasil, 1988). Sob essa ótica, negar proteção jurídica aos *prompts* quando estes demandam esforço criativo e complexidade intelectual humana subverte o escopo do sistema normativo. Essa rigidez ignora, conforme anota Schirru (2020), que as categorias tradicionais de autoria mostram-se inadequadas diante dos novos produtos mediados por sistemas automatizados no contexto brasileiro.

Essa distinção aproxima o *prompt* da lógica já aplicada pelo legislador aos programas de computador. No caso dos softwares, como observa o artigo 7º, § 1º, da Lei de Direito Autoral, a proteção não recai sobre a função ou ideia do programa, mas sobre sua expressão concreta, tanto que o legislador criou para ele regime específico, reconhecendo que as categorias clássicas eram insuficientes (Brasil, 1998).

Analogamente, o que se busca proteger no *prompt* é a formulação criativa específica construída pelo usuário humano, e não o resultado que ela produz na máquina. A interpretação teleológica e sistemática, portanto, permite compatibilizar a proteção do *prompt* com os princípios estruturantes do direito autoral brasileiro,

preservando a coerência do sistema jurídico diante das novas tecnologias.

A principal discussão envolvendo a proteção autoral dos *prompts* gira em torno do requisito da contribuição criativa humana. O direito autoral brasileiro adota modelo essencialmente antropocêntrico, segundo o qual apenas a criação intelectual humana pode receber tutela jurídica. Nunes (2021) observa, nessa linha, que o reconhecimento da autoria nos ordenamentos de tradição romano-germânica pressupõe invariavelmente a presença de uma pessoa física como agente criador, sendo a proteção uma decorrência direta e imediata da expressão do intelecto humano sobre a obra.

Assim, o artigo 11 da Lei nº 9.610/1998 é categórico ao dispor que "autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica" (Brasil, 1998). Tal entendimento coaduna que somente o ser humano tem capacidade de elaborar intelectualmente uma obra derivada de criatividade e com traços de originalidade, sendo assim a expressão da condição humana.

Sistemas de inteligência artificial não podem, portanto, ser considerados autores nem titulares originários de direitos autorais, orientação que é também a do *United States Copyright Office*, que em suas diretrizes de 2023 reafirmou que somente a criatividade humana dá ensejo à proteção do *copyright*, conforme analisado por Tauk (2025) e por Adolfo e Silva (2026). Contudo, isso não impossibilita a proteção jurídica do *prompt* elaborado por um ser humano. O ponto central consiste em verificar se houve efetiva atividade intelectual criativa na formulação do comando utilizado perante a Inteligência Artificial.

Bittar (2019) ensina que a originalidade exigida pelo direito autoral não equivale ao ineditismo absoluto, mas à presença de traços da personalidade do autor na obra, ao cunho pessoal que o criador imprime sobre a expressão que exterioriza. Nem todo *prompt* será protegido pelo direito autoral; comandos simples, genéricos ou meramente descritivos provavelmente não atingem esse grau mínimo. Entretanto, *prompts* sofisticados, estruturados, extensos e elaborados de forma personalizada podem representar verdadeira manifestação criativa do intelecto humano.

O caso *A Single Piece of American Cheese*, analisado por Tauk (2025), evidencia justamente esse caminho: o *United States Copyright Office* reconheceu proteção autoral à obra porque o autor, por meio de sucessivos *prompts* específicos e criteriosamente elaborados, foi progressivamente refinando e moldando a criação, de modo que a participação humana foi considerada essencial ao resultado criativo.

Esse precedente, embora oriundo do direito norte-americano, oferece parâmetro interpretativo relevante para a construção doutrinária brasileira.

Além disso, o *prompt* pode possuir valor econômico autônomo. Em diversos setores profissionais, especialmente marketing, design, programação e produção audiovisual, *prompts* especializados passaram a ser comercializados e utilizados como ativos intelectuais relevantes, realidade que o ordenamento jurídico não pode ignorar sem abrir mão de sua função regulatória. O critério da contribuição criativa humana funciona, assim, como parâmetro delimitador da proteção jurídica: quanto maior a intervenção intelectual do indivíduo na elaboração do *prompt*, maior a possibilidade de reconhecimento da tutela autoral, evitando tanto a banalização da proteção quanto a exclusão indevida de criações intelectuais contemporâneas.

Diante das lacunas legislativas existentes, torna-se necessário desenvolver soluções jurídicas capazes de oferecer segurança normativa à proteção dos *prompts* no contexto da inteligência artificial. A ausência de regulamentação específica não significa inexistência de tutela jurídica. O próprio sistema autoral brasileiro contém mecanismos hermenêuticos aptos a permitir proteção parcial e progressiva dos *prompts*, especialmente quando presentes originalidade e contribuição criativa humana.

No curto prazo, a principal solução consiste na adoção de interpretação evolutiva, sistemática e teleológica da Lei nº 9.610/1998, permitindo o enquadramento de determinados *prompts* como obras intelectuais protegidas. Tal interpretação se fundamenta especialmente nos artigos 7º, 22º e 28º da legislação autoral, valorizando a criatividade humana presente na elaboração do *prompt* (Brasil, 1998). Nesse entendimento, somente *prompts* dotados de originalidade mínima, individualidade expressiva e efetiva contribuição intelectual humana receberiam proteção autoral. Comandos meramente funcionais, automáticos ou genéricos permaneceriam excluídos da tutela jurídica, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 9.610/1998, que veda a proteção a ideias, procedimentos e métodos como tais (Brasil, 1998).

Fazio (2012) sustenta que a tutela autoral nasce com a própria expressão criativa do autor, independentemente de qualquer formalidade, sendo irrelevante o registro para o surgimento do direito, posição que encontra assento no artigo 18 da Lei de Direito Autoral, segundo o qual "a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro" (Brasil, 1998). Esse entendimento reforça a viabilidade da solução hermenêutica de curto prazo: o *prompt* criativo, uma vez exteriorizado, já

estaria sob o manto da proteção autoral, sem necessidade de qualquer providência formal por parte de seu autor. Essa solução apresenta a vantagem de permitir resposta jurídica imediata sem necessidade de alteração legislativa, preservando a adaptabilidade do sistema autoral às transformações tecnológicas, conforme já havia reconhecido o próprio legislador ao inserir a cláusula de abertura no caput do artigo 7º da Lei de Direto Autoral (Brasil, 1998).

Embora a interpretação evolutiva seja relevante e juridicamente sustentável, entretanto, considerando o crescimento acelerado da tecnologia e em especial da inteligência artificial generativa, mostra-se necessária não apenas uma solução interpretativa imediata, mas também uma futura atualização legislativa que discipline expressamente o tema. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados, representa a primeira tentativa sistematizada de regulação da Inteligência Artificial no Brasil.

Contudo, como já apontado na Seção 3 deste trabalho, o referido projeto não disciplina de forma satisfatória a questão da autoria das obras geradas ou assistidas por sistemas automatizados, deixando ao intérprete a tarefa de suprir as lacunas por via hermenêutica. Uma possível solução de médio prazo seria a alteração da Lei nº 9.610/1998 - como foi feito na reforma trabalhista que foram contemplados novos modelos de trabalho como o Trabalho remoto (Lei nº 13.467/2017), nos Artigos 75-A a 75-E da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943) e posteriormente atualizadas para incluir previsão expressa acerca da proteção de comandos criativos destinados à interação com sistemas de inteligência artificial, estabelecendo critérios objetivos como a exigência de contribuição criativa humana relevante, originalidade mínima do *prompt*, individualidade expressiva e ausência de caráter meramente funcional ou automático.

A experiência do direito comparado oferece balizas úteis para essa construção normativa. Na União Europeia, o Regulamento de Inteligência Artificial (*Artificial Intelligence Act* - Regulamento 2024/1689/UE) e a Diretiva 2019/790/UE, analisados por Quintais (2025) e Guadamuz (2026), impõem obrigações de transparência aos desenvolvedores de sistemas de Inteligência Artificial generativa e introduzem a exceção de mineração de texto e dados (TDM), equilibrando proteção autoral e desenvolvimento tecnológico. O modelo britânico, por sua vez, chegou a contemplar, antes do *Brexit*, proteção para obras "geradas por computador" mediante atribuição da autoria à "pessoa que fez os arranjos necessários para a criação da obra", solução

controversa, mas que demonstra a possibilidade de construções legislativas originais para além das categorias clássicas, conforme anotam Ambartigosumian e Cannon (2025). Essas referências comparadas reforçam a pertinência de uma solução legislativa nacional que confira maior segurança jurídica a autores, usuários, empresas de tecnologia e operadores do Direito.

Independentemente da solução adotada, seja hermenêutica ou legislativa, a proteção jurídica dos *prompts* deve manter como eixo central a valorização da criatividade humana. Como já referido o direito autoral brasileiro possui natureza essencialmente antropocêntrica, fundada na dignidade da pessoa humana, princípio erigido ao patamar de fundamento da República pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), e na valorização da criação intelectual como desdobramento da personalidade do autor, conforme assentam Panzolini e Demartini (2017).

A inteligência artificial, embora capaz de gerar conteúdos sofisticados, permanece instrumento tecnológico destituído de personalidade jurídica e de capacidade criativa autônoma no sentido juridicamente relevante, orientação reafirmada pelo *United States Copyright Office* e pelos principais ordenamentos europeus, como demonstram os estudos de Samuelson (2023) e Nunes (2021).

Assim, a tutela dos *prompts* não deve significar o reconhecimento de autoria à inteligência artificial, mas sim a proteção da atividade intelectual desempenhada pelo ser humano na construção dos comandos e diretrizes fornecidos ao sistema. Ehrlich (1986) já alertava que o centro de gravidade do ordenamento jurídico reside nas dinâmicas da própria sociedade, e não na produção formal de leis, o que impõe ao intérprete contemporâneo a responsabilidade de não aguardar passivamente a resposta legislativa quando os instrumentos hermenêuticos disponíveis já permitem oferecer proteção adequada. A centralidade do ser humano funciona, portanto, como princípio orientador tanto para as interpretações imediatas quanto para as reformas legislativas futuras, assegurando que a evolução do direito autoral diante da inteligência artificial preserve o equilíbrio entre inovação tecnológica, segurança jurídica e os fundamentos humanistas que estruturam a proteção autoral contemporânea.

O percurso analítico percorrido ao longo desta seção demonstra que a proteção jurídica do *prompt* no ordenamento brasileiro não depende de uma ruptura com o sistema autoral vigente, mas de uma leitura constitucionalmente orientada,

sistemática e teleologicamente comprometida com os valores que sustentam o Direito Autoral desde suas origens. A Lei nº 9.610/1998, embora elaborada em contexto histórico anterior à inteligência artificial generativa, carrega em sua própria estrutura normativa os instrumentos interpretativos necessários para responder ao desafio que o *prompt* representa: a cláusula de abertura do artigo 7º, caput, que estende a proteção a suportes "que se invente no futuro"; o rol exemplificativo de obras protegidas, expresso pela locução "tais como"; e a vedação do artigo 8º, que delimita com precisão o objeto da tutela, fixando-a na expressão criativa e não na ideia subjacente (Brasil, 1998).

A interpretação evolutiva, teleológica e sistemática da Lei de Direito Autoral, fundada nos artigos. 7º, 11, 18, 22, 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998 e ancorada no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, revela que o sistema autoral brasileiro, mesmo tendo sua gênese consolidada há 28 anos, é capaz de acomodar o *prompt* criativo sem demandar, no curto prazo, alteração legislativa. Para tanto, o critério decisivo é o da contribuição criativa humana: somente os *prompts* dotados de originalidade mínima, individualidade expressiva e efetiva intervenção intelectual do ser humano na sua formulação merecem a tutela autoral, ao passo que comandos genéricos, funcionais ou automáticos permanecem excluídos do âmbito de proteção, em fiel observância ao artigo 8º da Lei de Direito Autoral (Brasil, 1998).

Bittar (2019) e Panzolini e Demartini (2017) sustentam, cada um a seu modo, que o direito autoral exige da obra apenas um mínimo de originalidade, compreendida como a aposição da personalidade do autor sobre a expressão que exterioriza, e que esse requisito, uma vez preenchido, é suficiente para fazer nascer a proteção independentemente de qualquer formalidade, como confirma Fazio (2012) ao assentar que o direito autoral surge com a própria expressão criativa do autor.

No plano do direito comparado, os sistemas jurídicos analisados convergem para a mesma conclusão: a autoria pressupõe criatividade humana, e o reconhecimento progressivo de que o *prompt* elaborado com sofisticação, intencionalidade e esforço intelectual pode configurar essa criatividade.

É assim que se vai consolidando tanto nos Estados Unidos, onde o *United States Copyright Office* reconheceu proteção autoral à obra *A Single Piece of American Cheese* com fundamento na contribuição criativa humana exercida por meio de *prompts* sucessivos e criteriosamente refinados (Tauk, 2025). Quanto na União Europeia, onde o *Artificial Intelligence Act* e a Diretiva 2019/790/UE constroem um

marco regulatório que equilibra proteção autoral e desenvolvimento tecnológico (Quintais, 2025; Guadamuz, 2026). Essa convergência global não é coincidência, mas a expressão de um princípio comum: o ser humano permanece no centro do sistema de proteção intelectual, e é precisamente essa centralidade que confere legitimidade à tutela dos *prompts* criativos.

No médio prazo, contudo, a solução hermenêutica não é suficiente para garantir a segurança jurídica que autores, usuários e empresas de tecnologia demandam. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, representa uma oportunidade legislativa que, se adequadamente aproveitada, poderá suprir a lacuna normativa identificada ao longo desta pesquisa, estabelecendo critérios objetivos para a proteção dos *prompts* criativos e disciplinando as questões conexas de autoria, licenciamento e responsabilidade. A omissão do legislador nesse ponto não pode ser suprida indefinidamente pela interpretação, que tem limites decorrentes do próprio princípio da legalidade e da natureza taxativa das limitações ao direito autoral, previstas nos artigos 46 a 48 da Lei de Direito Autoral (Brasil, 1998).

Em síntese, o que esta seção demonstra é que o direito autoral brasileiro, quando interpretado de forma evolutiva, sistemática e teleológica, já oferece fundamentos suficientes para reconhecer no *prompt* criativo um bem jurídico intelectual merecedor de tutela. Essa tutela, contudo, não é a mesma que o ordenamento confere às obras literárias clássicas, pois o *prompt* não se enquadra integralmente nessa categoria. Trata-se, como sustentado ao longo deste trabalho, de um *tertium genus*, uma figura jurídica nova que emerge da interseção entre o intelecto humano e a máquina, cuja proteção é análoga ao direito autoral, mas com ele não se confunde, e para a qual o ordenamento brasileiro já dispõe de bases normativas e doutrinárias aptas a conferir resposta jurídica adequada, ainda que provisória, até que o legislador ofereça a disciplina específica que o tema exige e merece.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu de uma indagação que, embora aparentemente técnica, revela-se profundamente relevante devido sua preocupação humanística: em que medida o *prompt* elaborado por um ser humano para orientar sistemas de inteligência artificial generativa preenche os critérios de criatividade exigidos pela Lei nº 9.610/1998 e pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, a ponto

de qualificá-lo como obra autoral dotada de tutela autônoma?

Neste sentido, o percurso analítico percorrido ao longo das três seções de desenvolvimento demonstrou que essa pergunta admite resposta afirmativa, desde de que observado o critério decisivo da contribuição criativa humana, sem o qual qualquer pretensão de autoral se esvazia de fundamento normativo e filosófico.

Já a segunda seção deste trabalho estabeleceu os alicerces conceituais dessa resposta ao demonstrar que o *prompt*, longe de mera instrução mecânica e neutra, pode encerrar escolhas linguísticas, estéticas e conceituais que revelam a subjetividade e a expressão criativa de seu autor. Bittar (2019) e Fazio (2012) sustentam, nessa linha, que o direito autoral nasce com a própria expressão criativa do intelecto humano, independentemente de formalidades, em que a originalidade exigida não equivale ao ineditismo absoluto, mas à presença de traços da personalidade do autor na obra exteriorizada. O *prompt*, contudo, não se enquadra integralmente na categoria de obra literária prevista no artigo 11 da Lei nº 9.610/1998, pois sua função é instrumental, mediadora entre intelecto humano e a máquina.

Essa constatação não exclui do *prompt* a proteção jurídica, mas revela a sua natureza de *tertium genus* figura autônoma na dogmática jurídica, nem direito real, nem direito pessoal puro, mas categoria própria de índole intelectual, como assinala Pereira *apud* Fazio (2012). Trata-se de bem jurídico imaterial cuja tutela é de natureza *sui generis*, análoga ao direito autoral, mas com ele não se confundindo, e para o qual o ordenamento brasileiro já dispõe de bases normativas suficientes para oferecer resposta jurídica adequada quando for demandado, ainda que provisória, enquanto o legislador não oferecer a disciplina específica que o tema exige.

A terceira seção confirmou que essa compreensão não é isolada no cenário jurídico global. A análise comparada dos ordenamentos brasileiro, norte-americano e europeu revelou tendência convergente de resistência à atribuição de autoria à inteligência artificial, acompanhada do reconhecimento progressivo de que a criatividade humana exercida na interação com sistemas automatizados merece proteção.

O *United States Copyright Office*, em suas diretrizes de 2023, reafirmou que somente a criatividade humana dá ensejo à proteção do copyright, e o reconhecimento da obra *A Single Piece of American Cheese* por Tauk (2025) demonstrou que *prompts* elaborados com sofisticação e intencionalidade podem configurar contribuição criativa suficiente para a tutela autoral. Na União Europeia, o *Artificial Intelligence Act*

(Regulamento 2024/1689/UE) e a Diretiva 2029/790/EU, analisados por Quintas (2025) e Guadamuz (2026), constroem o marco regulatório que equilibra proteção autoral e desenvolvimento tecnológico, sinalizando o caminho que o ordenamento brasileiro ainda precisa percorrer.

A quarta seção demonstrou que esse caminho já pode ser iniciado sem necessidade de ruptura legislativa. A interpretação evolutiva, sistemática e teleológica da Lei nº 9.610/1998, fundada nos artigos 7º, 8º, 11º, 18, 22º, 28º, e 29º, lidos à luz do artigo 5º, incisos XXIX e XXIX, da Constituição Federal de 1988, revela que o sistema brasileiro já acomoda o *prompt* criativo em seu âmbito de proteção, desde que presente a contribuição criativa humana. A cláusula de abertura do artigo 7º, caput, que estende a tutela a suportes “que se invente no futuro”, é a mais eloquente evidência de que o legislador de 1998 antecipou a necessidade de adaptação normativa contínua.

No médio prazo, contudo a interpretação tem limites que a segurança jurídica não pode ignorar, razão pela qual o Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, representa oportunidade legislativa que, se adequadamente aproveitada, poderá conferir os critérios objetivos que a proteção dos *prompts* criativos ainda demanda.

Em síntese, o trabalho demonstrou que o *prompt* criativo configura novo bem jurídico intelectual para o qual o ordenamento jurídico brasileiro já oferece fundamentos normativos e doutrinários aptos à tutela, e que a centralidade do ser humano como agente criador permanece o princípio orientador insubstituível de todo o sistema autoral. Como alertava Ehrlich (1986), o centro de gravidade do Direito reside nas dinâmicas da própria sociedade, e não aguardar passivamente a resposta legislativa quando os instrumentos hermenêuticos disponíveis já permitem oferecer a proteção adequada é, antes de tudo uma responsabilidade do intérprete comprometido com a função social do Direito.

Duas questões, contudo, permanecem abertas e merecem investigação acadêmica continuada. A primeira diz respeito aos critérios objetivos para aferição do grau de contribuição criativa humana nos *prompts*, tema que demanda construção doutrinária e jurisprudencial específica ainda inexistente no Brasil. A segunda concerne à responsabilidade civil e à titularidade dos direitos patrimoniais quando o *prompt* é elaborado em contexto profissional ou mediante relação de trabalho, hipótese que a legislação autoral vigente não disciplina expressamente para o

ambiente da inteligência artificial generativa, e cuja solução impõe desafios que transcendem os limites deste trabalho, mas que o seu desenvolvimento tornou irrecusáveis e visíveis.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; SILVA, Cristina Baum da. *Autoria humana e inteligência artificial: o caso Thaler e os limites do direito autoral*. Consultor Jurídico (ConJur), 23 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-23/autoria-humana-e-inteligencia-artificial-o-caso-thaler-e-os-limites-do-direito-autoral/>. Acesso em: 23 maio 2026.

ALVES, Marco Antônio Sousa. *Autoria, personalidade e propriedade: as contribuições de Kant e Fichte para o direito de autor*. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 64, p. 14-42, 2024. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1522>. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/355842241\\_Autoria\\_personalidade\\_e\\_propriedade\\_as\\_contribuicoes\\_de\\_Kant\\_e\\_Fichte\\_para\\_o\\_direito\\_moderno\\_de\\_autor](https://www.researchgate.net/publication/355842241_Autoria_personalidade_e_propriedade_as_contribuicoes_de_Kant_e_Fichte_para_o_direito_moderno_de_autor). Acesso em: 11 jun. 2026.

AMBARTIGOSUMIAN, Yelena; CANNON, Maria T. Why the Obsession with Human Creativity? A Comparative Analysis on Copyright Registration of AI-Generated Works. *Harvard International Law Journal*, [S. l.], 21 Feb. 2025. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/ilj/2025/02/why-the-obsession-with-human-creativity-a-comparative-analysis-on-copyright-registration-of-ai-generated-works/>. Acesso em: 24 maio 2026.

ASCENSÃO, José Oliveira. *Propriedade intelectual e internet*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-PROPRIEDADE-INTELECTUAL-E-INTERNET.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. 240 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338/2023*. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023). Acesso em: 7 nov. 2025.

EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução de René Ernani Gertz. Revisão de Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. (Coleção Cadernos da UnB).

ESTADOS UNIDOS. *Constituição dos Estados Unidos da América de 1787*. Artigo I, Seção 8, Cláusula 8. Washington, D.C.: Library of Congress, [s.d.]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/article-1/section-8/clause-8/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS.. District Court Northern District of California. *Andersen et al v. Stability AI Ltd. et al*, Docket Number: 3:2023cv00201. Date: August 12, 2024. Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/california/candce/3:2023cv00201/407208/223/>. Acesso em 24 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals. *Stephen Thaler v. Shira Perlmutter*. Docket Number: 23-5233. Date: March 18, 2025. Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cadc/23-5233/23-5233-2025-03-18.html>. Acesso em 24 maio 2026.

ESTADOS UNIDOS. United States Copyright Office. *Application Submitted by Jason M. Allen*. Second Request for Reconsideration for Refusal to Register Théâtre D'opéra Spatial (SR # 1-11743923581; Correspondence ID: 1-5T5320R). Disponível em: <https://www.copyright.gov/rulings-filings/review-board/docs/Theatre-Dopera-Spatial.pdf>. Acesso em 24 maio 2026.

EUROPA. *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019*, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 7 nov. 2025.

EUROPA. *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024*, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) 167/2013, (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202401689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689). Acesso em: 7 de nov. 2025.

FAZIO, Iracema Rebeca de Medeiros. *A proteção da obra autoral livre de qualquer formalidade*. *Juris Plenum*, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 77-97, jul. 2012.

FAZIO, Iracema. *A cópia privada: o uso privado e o download de obra protegida*. 2014. Tese (Doutorado em Direito - Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/huaejz/search/details/w4ae435cir?limiters=FT%3AY&q=AR%20%22Fazio%2C%20Iracema%20Rebeca%20de%20Medeiros%22&searchMode=all> Acesso em: 11 jun. 2026

GUADAMUZ, Andrés. The Ghost in the Machine: Artificial Intelligence, Prompts, and the Limits of Copyright. *SSRN Electronic Journal*, Rochester, 8 abr. 2026. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=6542719](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=6542719). Acesso em: 23 maio 2026.

INVOKE. *How we received the first copyright for a single image created entirely with AI-generated material*. 10 fev. 2025. Disponível em: <https://44037860.fs1.hubspotusercontent-na1.net/hubfs/44037860/Invoke-First-Copyright-Image-AI-Generated-Material-Report.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

LAVRICHENKO, Michelle. Thaler v. Vidal: Artificial Intelligence—Can the Invented Become the Inventor? *Cardozo Law Review*, v. 44, n. 2, 2022. Disponível em <https://www.cardozolawreview.com/thaler-v-vidal-artificial-intelligence-can-the-invented-become-the-inventor/>. Acesso em: 23 maio 2026.

MINEO, Liz. Is art generated by artificial intelligence real art? *Harvard Gazette*, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2023/08/is-art-generated-by-artificial-intelligence-real-art/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

NUNES, Pedro Miguel Duarte. *A inteligência artificial e o direito da propriedade intelectual*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2021. Disponível em: <[http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/6647/2/FD\\_Dissertação%20de%20mestrado](http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/6647/2/FD_Dissertação%20de%20mestrado)>. Acesso em: 7 nov. 2025.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI Silvana. *Manual de direitos autorais*. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017.100 p.

PENTI, Regina Sam; MCINTOSH, David M.; RONES, Melissa S.; ZHANG, Jianing (Jenny). *Can AI inventions be patented? The USPTO speaks*. *Rope & Gray*, 2024. Disponível em: <https://www.ropesgray.com/en/insights/alerts/2024/02/can-ai-inventions-be-patented-the-uspto-speaks>. Acesso em: 7 nov. 2025.

QUINTAIS, João Pedro. *Generative AI, Copyright and the AI Act*. *Computer Law & Security Review*, v. 56, p. 1-28, 2025. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4912701](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4912701). Acesso em: 24 maio 2026.

SAMUELSON, Pamela. *Generative AI meets copyright*. *Science*, v. 381, n. 6654, p. 158-161, 14 jul. 2023. Disponível em: [https://siliconflatirons.org/wp-content/uploads/2023/08/Generative-AI-Meets-Copyright\\_Pam-Samuelson.pdf](https://siliconflatirons.org/wp-content/uploads/2023/08/Generative-AI-Meets-Copyright_Pam-Samuelson.pdf). Acesso em: 10 nov. 2025.

SCHIRRU, Luca. *Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA*. Rio de Janeiro: Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, UFRJ. Disponível em: [https://onda.org.br/resources/2020\\_Luca%20SCHIRRU\\_Dout.pdf](https://onda.org.br/resources/2020_Luca%20SCHIRRU_Dout.pdf). Acesso em: 10 nov. 2025.

TAUK, Caroline Somesom. *Entre prompts e direitos autorais: a criatividade humana faz a diferença*. Consultor Jurídico (ConJur), 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/entre-prompts-e-direitos-autorais-a-criatividade-humana-faz-a-diferenca/>. Acesso em: 23 maio 2026.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu de uma indagação que, embora aparentemente técnica, revela-se profundamente relevante devido sua preocupação humanística: em que medida o *prompt* elaborado por um ser humano para orientar sistemas de inteligência artificial generativa preenche os critérios de criatividade exigidos pela Lei nº 9.610/1998 e pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, a ponto de qualificá-lo como obra autoral dotada de tutela jurídica autônoma?

Neste sentido, o percurso analítico percorrido ao longo das três seções de desenvolvimento demonstrou que essa pergunta admite resposta afirmativa, desde de que observado o critério decisivo da contribuição criativa humana, sem o qual qualquer pretensão de autoral se esvazia de fundamento normativo e filosófico.

Já a segunda seção deste trabalho estabeleceu os alicerces conceituais dessa resposta ao demonstrar que o *prompt*, longe de mera instrução mecânica e neutra, pode encerrar escolhas linguísticas, estéticas e conceituais que revelam a subjetividade e a expressão criativa de seu autor. Bittar (2019) e Fazio (2012) sustentam, nessa linha, que o direito autoral nasce com a própria expressão criativa do intelecto humano, independentemente de formalidades, em que a originalidade exigida não equivale ao ineditismo absoluto, mas à presença de traços da personalidade do autor na obra exteriorizada. O *prompt*, contudo, não se enquadra integralmente na categoria de obra literária prevista no artigo 11 da Lei nº 9.610/1998, pois sua função é instrumental, mediadora entre intelecto humano e a máquina.

Essa constatação não exclui do *prompt* a proteção jurídica, mas revela a sua natureza de *tertium genus* figura autônoma na dogmática jurídica, nem direito real, nem direito pessoal puro, mas categoria própria de índole intelectual, como assinala Pereira, apud Fazio (2012). Trata-se de bem jurídico imaterial cuja tutela é de natureza *sui generis*, análoga ao direito autoral, mas com ele não se confundindo, e para o qual o ordenamento brasileiro já dispõe de bases normativas suficientes para oferecer resposta jurídica adequada quando for demandado, ainda que provisória, enquanto o legislador não oferecer a disciplina específica que o tema exige.

A terceira seção confirmou que essa compreensão não é isolada no cenário jurídico global. A análise comparada dos ordenamentos brasileiro, norte-americano e europeu revelou tendência convergente de resistência à atribuição de autoria à inteligência artificial, acompanhada do reconhecimento progressivo de que a criatividade humana exercida na interação com sistemas automatizados merece

proteção.

O *United States Copyright Office*, em suas diretrizes de 2023, reafirmou que somente a criatividade humana dá ensejo à proteção do copyright, e o reconhecimento da obra *A Single Piece of American Cheese* por Tauk (2025) demonstrou que *prompts* elaborados com sofisticação e intencionalidade podem configurar contribuição criativa suficiente para a tutela autoral. Na União Europeia, o *Artificial Intelligence Act* (Regulamento 2024/1689/UE) e a Diretiva 2029/790/EU, analisados por Quintas (2025) e Guadamuz (2026), constroem o marco regulatório que equilibra proteção autoral e desenvolvimento tecnológico, sinalizando o caminho que o ordenamento brasileiro ainda precisa percorrer.

A quarta seção demonstrou que esse caminho já pode ser iniciado sem necessidade de ruptura legislativa. A interpretação evolutiva, sistemática e teleológica da Lei nº 9.610/1998, fundada nos artigos. 7º, 8º, 11º, 18, 22º, 28º, e 29º, lidos à luz do artigo 5º, incisos XXIX e XXIX, da Constituição Federal de 1988, revela que o sistema brasileiro já acomoda o *prompt* criativo em seu âmbito de proteção, desde que presente a contribuição criativa humana. A cláusula de abertura do artigo 7º, caput, que estende a tutela a suportes “que se invente no futuro”, é a mais eloquente evidência de que o legislador de 1998 antecipou a necessidade de adaptação normativa contínua.

No médio prazo, contudo a interpretação tem limites que a segurança jurídica não pode ignorar, razão pela qual o Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, representa oportunidade legislativa que, se adequadamente aproveitada, poderá conferir os critérios objetivos que a proteção dos *prompts* criativos ainda demanda.

Em síntese, o trabalho demonstrou que o *prompt* criativo configura novo bem jurídico intelectual para o qual o ordenamento jurídico brasileiro já oferece fundamentos normativos e doutrinários aptos à tutela, e que a centralidade do ser humano como agente criador permanece o princípio orientador insubstituível de todo o sistema autoral. Como alertava Ehrlich (1986), o centro de gravidade do Direito reside nas dinâmicas da própria sociedade, e não aguardar passivamente a resposta legislativa quando os instrumentos hermenêuticos disponíveis já permitem oferecer a proteção adequada é, antes de tudo uma responsabilidade do intérprete comprometido com a função social do Direito.

Duas questões, contudo, permanecem abertas e merecem investigação

acadêmica continuada. A primeira diz respeito aos critérios objetivos para aferição do grau de contribuição criativa humana nos *prompts*, tema que demanda construção doutrinária e jurisprudencial específica ainda inexistente no Brasil. A segunda concerne à responsabilidade civil e à titularidade dos direitos patrimoniais quando o *prompt* é elaborado em contexto profissional ou mediante relação de trabalho, hipótese que a legislação autoral vigente não disciplina expressamente para o ambiente da inteligência artificial generativa, e cuja solução impõe desafios que transcendem os limites deste trabalho, mas que o seu desenvolvimento tornou irrecusáveis e visíveis.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. 240 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=248726>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 7 nov. 2025.

EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução de René Ernani Gertz. Revisão de Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. (Coleção Cadernos da UnB).

EUROPA. *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019*, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790>. Acesso em: 7 nov. 2025.

EUROPA. *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024*, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) 167/2013, (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L\\_202401689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689). Acesso em: 7 de nov. 2025.

FAZIO, Iracema Rebeca de Medeiros. *A proteção da obra autoral livre de qualquer formalidade*. Juris Plenum, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 77-97, jul. 2012.

GUADAMUZ, Andrés. *The Ghost in the Machine: Artificial Intelligence, Prompts, and the Limits of Copyright*. *SSRN Electronic Journal*, Rochester, 8 abr. 2026. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=6542719](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=6542719). Acesso em: 23 maio 2026.

QUINTAIS, João Pedro. *Generative AI, Copyright and the AI Act*. *Computer Law & Security Review*, v. 56, p. 1-28, 2025. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4912701](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4912701). Acesso em: 24 maio 2026.

TAUK, Caroline Somesom. *Entre prompts e direitos autorais: a criatividade humana faz a diferença*. Consultor Jurídico (ConJur), 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/entre-prompts-e-direitos-autorais-a-criatividade-humana-faz-a-diferenca/>. Acesso em: 23 maio 2026.